

Fredie Didier Jr.

COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL

**esboço de uma teoria para o Direito brasileiro
(arts. 67-69, CPC)**

2^a | revista
edição | atualizada
ampliada

2021

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

II. Cooperação Judiciária Nacional

Sumário: 1. Introdução: conceito, dever de cooperação judiciária e relação com as normas fundamentais; 2. Breve histórico; 3. Outras fontes normativas da cooperação judiciária nacional: a Resolução n. 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça, as leis estaduais e os regimentos internos dos tribunais; 4. Abrangência das normas sobre cooperação judiciária nacional: processos eleitoral, trabalhista, penal e administrativo; 5. Elementos da cooperação judiciária nacional brasileira: os sujeitos da cooperação, os tipos de cooperação, os instrumentos de cooperação e os atos de cooperação; 6. Atipicidade da cooperação: atipicidade de instrumentos e de atos; 7. Tipos de cooperação; 8. A subsidiariedade do uso das cartas como instrumentos de cooperação judiciária. A disciplina normativa das cartas como parâmetro para a solução de problemas dogmáticos da cooperação judiciária nacional; 9. Pedido de cooperação: a cooperação solicitada; 10. Cooperação por delegação; 11. Atos concertados: a cooperação negociada; 12. Cooperação judiciária e sistema da *translatio iudicii*; 13. A compulsoriedade da cooperação judiciária; 14. As partes e a cooperação judiciária; 15. Síntese do modelo brasileiro de cooperação judiciária nacional.

1. INTRODUÇÃO: CONCEITO, DEVER DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA E RELAÇÃO COM AS NORMAS FUNDAMENTAIS

A cooperação judiciária nacional é o complexo de instrumentos e atos jurídicos pelos quais os órgãos judiciários brasileiros podem interagir entre si, com tribunais arbitrais ou órgãos administrativos, com o propósito de colaboração para o processamento e/ou julgamento de casos e, de modo mais genérico, para a própria administração da Justiça, por meio de compartilhamento ou delegação de competências, prática de atos processuais, centralização

de processos, produção de prova comum, gestão de processos e de outras técnicas destinadas ao aprimoramento da prestação jurisdicional no Brasil.

O CPC atribui aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro, juízes e servidores, o *dever jurídico* de recíproca *cooperação* (art. 67, CPC)⁶².

Esse *dever geral de cooperação entre os órgãos do Poder Judiciário* é um desdobramento do *princípio da cooperação*⁶³ (art. 6º, CPC) e serve como fundamento normativo para a construção de técnicas adequadas à concretização de um processo efetivo, com duração razoável e que produza resultados justos.

A ideia de que o princípio da cooperação se estende a relações “transprocessuais” (relações entre sujeitos que fazem parte de

62. Trata-se de verdadeiro parâmetro de conduta a ser adotado pelos órgãos jurisdicionais (LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova – técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*. Tese apresentada como requisito para a conclusão de Doutorado em Direito das Relações Sociais no Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba: edição da autora, 2018, p. 166).

63. Nesse sentido, Antonio do Passo Cabral explica que a determinação de que todos os sujeitos devem cooperar entre si não pode limitar-se aos contatos entre juiz e parte e aqueles das partes entre si, as atitudes que unem órgãos jurisdicionais podem e devem ser abrangidas pelo princípio da cooperação (CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular. Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: edição do autor, 2017, p. 533). De igual modo, LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*, cit., p. 166; LAMÊGO, Gustavo Cavalcanti. *Técnicas de cooperação judiciária aplicadas a processos estruturais*. 2019. Monografia (Graduação). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019, p. 51-52; FONSECA, João Gustavo Henriques de Morais. *Cooperação judiciária processual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 43 e segs. Em sentido diverso, entendendo que não há relação entre o princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC e a cooperação judiciária nacional, CRAMER, Ronaldo. “Comentário ao art. 69º. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 117; AVELINO, Murilo Teixeira. “Breves comentários à cooperação nacional no Código de Processo Civil”. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, nº 8, Recife, 2015, p. 188; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *A centralização de processos como etapa necessária do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Tese (Doutorado em direito). Orientadora: prof. dra. Teresa Arruda Alvim – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: 2017, p. 303-304. Há ainda um terceiro posicionamento no sentido de ser o capítulo da cooperação judiciária nacional um desdobramento remoto do art. 6º do CPC, por não ser decorrente do princípio da cooperação, mas uma consequência indireta dele (ROHENKOHL, Pedro Fernandes. *Cooperação judiciária nacional e preservação de empresas: uma análise do art. 69, §2º, IV, do CPC*. 2019. 130 f. Monografia. Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019, p. 24).

processos distintos)⁶⁴ também pode ser visualizada a partir da autorização, prevista no §4º do art. 75 do CPC, aos advogados públicos de entes federados diversos, para que celebrem protocolos de cooperação entre si⁶⁵.

É também, e sobretudo, concretização do princípio da eficiência (art. 8º, CPC). Por isso, a cooperação judiciária possui uma dimensão *administrativa* (no sentido de servir à própria administração judiciária) e *processual* (no sentido de servir à solução de casos). É uma forma de obter resultados melhores com menor custo e mais rapidez.

Ela também serve à concretização do princípio do juiz natural, visto aqui numa dimensão para além da formal: juiz competente, imparcial e *eficiente*⁶⁶. O *princípio da competência adequada* também é servido pelas técnicas da cooperação judiciária, que funcionam para a identificação do “melhor juízo” para o caso.

Como se trata de técnica de gestão da competência prevista em lei, a cooperação judiciária não ofende aos princípios da tipicidade e da indisponibilidade da competência, examinados na primeira parte deste livro.

A cooperação judiciária é, enfim, técnica que serve a diversas normas fundamentais do processo civil brasileiro.

2. BREVE HISTÓRICO

Na vigência do CPC-1973, a cooperação entre juízes ocorria apenas por solicitação de um ao outro, por meio das cartas pre-

64. Falando em *cooperação transprocessual* para esses casos, FONSECA, João Gustavo Henriques de Moraes. *Cooperação judiciária processual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 88 e segs.

65. Também percebeu a relação entre o art. 75, §4º, CPC, com o sistema de cooperação judiciária nacional, PEREIRA, Cesar. “Convênio para representação judicial entre os entes da Federação (art. 75, §4º, do CPC/2015)”. *Processo e administração pública*. Eduardo Talamini (coord.). Salvador: Juspodivm, 2016, p. 87.

66. Pioneiramente desenvolvendo a relação entre juiz natural e eficiência, CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*, cit.

catórias e rogatórias, e por delegação de um tribunal a um juízo a ele vinculado, por meio de cartas de ordem.

O modelo de cooperação era o de um juízo se dirigir a outro para pedir ajuda ou delegar poderes, sempre de modo solene e formal. As cartas eram consideradas o gênero dos instrumentos de cooperação, e não espécie deles. Tratava-se de instrumento típico de cooperação, cujo conteúdo era atípico.

O art. 13, § 2º, da Lei n.9.009/1995 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais) estabeleceu que “a prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação”. Do texto do art. 13, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, decorrem algumas normas: *i)* a cooperação judiciária no âmbito dos juizados especiais pode ser realizada por qualquer instrumento: há total atipicidade das formas; *ii)* é possível que a comunicação entre os juízos se dê por meio de cartas. Estava lançada aqui a semente do futuro sistema de cooperação judiciária nacional⁶⁷, marcado pela informalidade, instrumentalidade e flexibilidade.

Em 03 de novembro de 2011, o Conselho Nacional de Justiça orientou os tribunais a instituir mecanismos de cooperação entre os órgãos do Poder Judiciário. Nos considerandos, *a)* destacou a cooperação judiciária como mecanismo contemporâneo, desburocratizado e ágil para o cumprimento de atos judiciais fora da esfera de competência do juízo requerente ou em intersecção com ele; *b)* sugeriu alguns importantes instrumentos como os núcleos de cooperação judiciária e a figura do Juiz de Cooperação⁶⁸ com

67. Como bem observou Leonardo Carneiro da Cunha, em grupo de *Telegram*, dedicado ao tema, e VIANA, Isadora. “Centralização de processos e cooperação judiciária: terceiro mecanismo de resolução de casos repetitivos”. Disponível em: <https://www.academia.edu/39790846/CENTRALIZA%C3%87%C3%83O_DE_PROCESSOS_E_COOPERA%C3%87%C3%83O_JUDICIAL_TERCEIRO_MECANISMO_DE_RESOLU%C3%87%C3%83O_DE_CASOS_REPETITIVOS> Acesso em: 26 de julho de 2019. p. 50.

68. O juiz de cooperação é espécie de gestor da cooperação entre órgãos jurisdicionais, o que o aproxima da figura da autoridade central prevista para a cooperação internacional. O art. 14 da Resolução n° 350/2020 do CNJ traz os deveres específicos dos juízes de cooperação: “Art. 14. O Juiz de Cooperação tem por atribuições específicas: I – identificar soluções para os problemas que possam surgir no processamento de pedido de cooperação judiciária; II – facilitar a coordenação do tratamento dos pedidos de cooperação judiciária no âmbito do respectivo tribunal; III – fornecer todas as informações necessárias a permitir a elaboração eficaz de pedido de cooperação

a finalidade de dar mais fluidez à comunicação entre os órgãos judiciários para cumprimento dos atos judiciais e agilidade nos procedimentos forenses.

Em 2015, reproduzindo em parte a Recomendação n. 38 de 2011, o Código de Processo Civil⁶⁹ estabeleceu o dever de recíproca cooperação em todas as instâncias e graus de jurisdição, por meio de seus magistrados e servidores (art. 67).

O CPC inovou ao prever que a cooperação judiciária nacional pode ocorrer de três maneiras: *i)* por *solicitação* ou *ii)* por *delegação*, como já estava previsto no CPC-1973, e *iii)* por *concertação*. A cooperação, portanto, é gênero que se realiza por um desses três modos. Os instrumentos e atos de cooperação são, para todos eles, atípicos; o rol trazido pelo CPC é meramente exemplificativo.

A partir do CPC de 2015, a cooperação judiciária passou a poder realizar-se por variados instrumentos, de que as cartas são espécies. Não obstante a colaboração já existisse de certo modo nos procedimentos das cartas e atos que se cumprem fora da comarca de origem do litígio, com a nova previsão seu âmbito de aplicação foi significativamente ampliado⁷⁰. Há agora a previsão de outras formas de cooperação além da carta precatória, como o pedido de auxílio direto.

No Direito brasileiro, os dispositivos viabilizam atos cooperativos voltados à gestão de um conjunto de processos judiciais como

judiciária, bem como estabelecer contatos diretos entre os diversos órgãos e juízes; IV – intermediar o concerto de atos entre juízes cooperantes e ajudar na solução para problemas dele decorrentes; V – comunicar ao Núcleo de Cooperação Judiciária a prática de atos de cooperação, quando os juízes cooperantes não o tiverem feito; VI – participar das comissões de planejamento estratégico dos tribunais; VII – participar das reuniões convocadas pela Corregedoria de Justiça, pelo Conselho Nacional de Justiça ou pelos juízes cooperantes; e VIII – promover a integração de outros sujeitos do processo à rede de cooperação. § 1º Sempre que um Juiz de Cooperação receber, de outro membro da rede, pedido de informação a que não possa dar o seguimento, deverá comunicá-lo à autoridade competente ou ao membro da rede mais próximo para fazê-lo. § 2º O Juiz de Cooperação deve prestar toda a assistência para contatos ulteriores. § 3º O Juiz de Cooperação deverá registrar em arquivo eletrônico próprio todos os atos que praticar no exercício dessa atividade, que será gerido pelo Núcleo de Cooperação Judiciária do tribunal a que o magistrado estiver vinculado”.

69. Não há correspondência legislativa ao art. 67 no Código de Processo Civil de 1973.

70. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 16ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 406.

a produção coletiva de provas, a reunião de processos repetitivos, a prática conjunta de atos de citação e intimação, execução etc. São medidas que materializam o princípio da eficiência na gestão processual e resguardam, ao mesmo tempo, garantias constitucionais como o direito fundamental à prova e ao contraditório, ou mesmo ao juiz natural⁷¹.

Em 2020, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 350/2020, revogando a Recomendação n. 38/2011. Essa Resolução forma com o CPC o *par* normativo fundamental que estrutura a cooperação judiciária nacional.

O instrumental normativo, contudo, não é suficiente para operar a cooperação transprocessual. A cooperação judiciária depende de mudanças culturais na burocracia judiciária e na postura do juiz, que, acostumado a atuar solitariamente, deverá aprender e exercitar a cooperação com outros órgãos⁷².

3. OUTRAS FONTES NORMATIVAS DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL: A RESOLUÇÃO N. 350/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, AS LEIS ESTADUAIS E OS REGIMENTOS INTERNOS DOS TRIBUNAIS

A regulamentação da cooperação judiciária nacional no CPC-2015 foi claramente inspirada na Recomendação n. 38/2011 do Conselho Nacional de Justiça, como se disse. Os arts. 68 e 69

71. Nesse sentido, FERREIRA, Gabriela Macedo. "Ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro". *Civil Procedure Review*. v.10, nº 3: set.-dez. 2019, p. 25; LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. "Atos concertados entre juízes cooperantes como ferramenta adequada de gestão processual: uma possibilidade para a aplicação do *multidistrict litigation* no sistema brasileiro". In ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coord.); DOTTI, Rogéria (org.). *O Processo Civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos – estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni*. São Paulo: RT, 2017, p. 38.

72. CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*, cit., p. 535. Sobre a necessidade de modificações na estrutura judiciária para ampliar a cooperação, TOSTA, André Ribeiro; MARÇAL, Felipe Barreto. "Gerenciamento processual adequado de demandas formalmente individuais a partir de uma visão estruturante: o reforço proporcionado pelo art. 21 da LINDB". *Processos Estruturais*. Sérgio Cruz Arenhart e Marco Félix Jobim (org.). 2ª ed., rev., atual. e ampl., Salvador: Juspodivm, 2019, p. 197-200.

do CPC são basicamente a reprodução dos arts. 2º a 5º do Anexo da Recomendação n. 38/2011 do CNJ.

A Resolução n. 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça revogou a Recomendação n. 38/2011 (art. 24). Isso se deveu ao fato de o CPC, que é lei, ter incorporado a Recomendação. Assim, caberia ao Conselho Nacional de Justiça, agora, concretizar e regulamentar a lei – e isso deve ser feito por resolução, que é ato normativo.

A Resolução n. 350/2020 forma com o CPC o *par* normativo que disciplina a cooperação judiciária nacional. É instrumento relevantíssimo, portanto.

Mas há outras fontes normativas sobre a cooperação judiciária.

Vimos que as leis estaduais cumprem um importante papel na complementação das normas processuais brasileiras. Em tema de cooperação judiciária, intimamente relacionado à estruturação e ao funcionamento do Poder Judiciário, as leis estaduais podem desempenhar papel ainda mais relevante:

- a) disciplinar a prática dos atos de cooperação como o ato concertado entre juízes cooperantes (art. 69, § 2º, CPC), instrumento de cooperação negociada examinado mais à frente, ainda carente de uma regulamentação mais precisa que forneça segurança jurídica para sua aplicação;
- b) prever novas formas de cooperação judiciária, no âmbito da Justiça estadual.

Também é preciso destacar a importância dos regimentos internos dos tribunais para o contexto da cooperação judiciária nacional. A Constituição Federal de 1988, no seu art. 96, I, “a”, atribui aos regimentos o papel de regular o funcionamento dos órgãos jurisdicionais dos tribunais. O regimento interno pode disciplinar a cooperação judiciária entre os órgãos do tribunal⁷³, o

73. Nesse sentido, enunciado 669 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “O regimento interno pode regulamentar a cooperação entre órgãos do tribunal”; OLIVEIRA, Paulo Mendes. *Regimentos internos como fonte de normas processuais*. Salvador: Editora

que tende a ser muito útil para os tribunais maiores, com muitos órgãos fracionários, e particularmente importante em tema de julgamento de casos repetitivos. Ele também pode estabelecer diretrizes gerais para a cooperação judiciária entre o respectivo Tribunal e outros órgãos judiciários ou instituições.

Resoluções do Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Federal, do Tribunal Regional do Trabalho, do Tribunal Regional Eleitoral e do Conselho Nacional de Justiça podem traçar diretrizes gerais para a celebração de atos concertados pelos órgãos judiciários a ele vinculados.

4. ABRANGÊNCIA DAS NORMAS SOBRE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL: PROCESSOS ELEITORAL, TRABALHISTA, PENAL E ADMINISTRATIVO

As normas sobre cooperação judiciária servem a qualquer espécie de processo – civil, eleitoral ou trabalhista (art. 15, CPC).

Também servem ao processo penal, por força da aplicação do art. 3º do Código de Processo Penal e da inexistência de regramento sobre o assunto no Direito Processual Penal. O art. 6º, XV, da Resolução n. 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça expressamente refere-se à “transferência de presos” como um dos objetos da cooperação judiciária.

É possível, finalmente, cogitar a aplicação de tais normas, por analogia, no contexto do processo administrativo (art. 15, CPC).

Juspodivm, 2020, p. 98-99. “Questões relacionadas à citação e à intimação, à produção de provas, à penhora e a medidas executivas em geral no âmbito dos tribunais podem ser adequadamente solucionadas pela definição de atos de cooperação no regimento interno. Ainda, o regimento interno revela-se sede adequada para a regulamentação da participação do tribunal em atos de cooperação com outros tribunais. Cabe ao regimento definir a competência interna no tribunal para o processamento de pedidos de cooperação de outros tribunais e também para o envio de pedido de cooperação formulado por órgãos da própria Corte, bem como estabelecer a forma adequada para a concretização dos atos de cooperação. A regulamentação da cooperação entre órgãos do mesmo tribunal é essencial para a eficiência, evitando-se, inclusive, o desperdício de atividade jurisdicional e ampliando-se o diálogo no âmbito da Corte para a efetiva observância do dever de cooperação imposto, pelo art. 6º do CPC, a todos que participam de alguma forma do processo.” (CABRAL, Thiana. “Comentários ao Enunciado 669”. In: PEIXOTO, Ravi (Coord.). *Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC – Comentados*. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 80-81).

A existência de diversos tribunais administrativos (CADE, CVM, tribunais de contribuintes, tribunais de contas etc.) serve para demonstrar a grande utilidade que a cooperação entre tribunais administrativos pode vir a ter. Ou seja: é lícito que os tribunais administrativos brasileiros peçam, atendam e concertem cooperação, nos moldes do art. 69 do CPC⁷⁴.

Os diversos ramos do Ministério Público também podem cooperar entre si, por solicitação ou concertação, sobretudo para a atividade investigativa (inquérito civil) e de autocomposição, valendo-se da previsão do art.15 do CPC.

5. ELEMENTOS DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL BRASILEIRA: OS SUJEITOS DA COOPERAÇÃO, OS TIPOS DE COOPERAÇÃO, OS INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO E OS ATOS DE COOPERAÇÃO

São quatro os elementos da cooperação judiciária: sujeitos, tipos ou modelos, instrumentos e atos de cooperação.

A cooperação judiciária necessariamente envolve um órgão judiciário. A interação pode dar-se entre mais de um órgão judiciário ou entre um órgão judiciário e um outro sujeito. No primeiro caso, temos uma cooperação *intrajudiciária*; no segundo caso, temos uma cooperação *interinstitucional* (o tema será desenvolvido mais à frente). A cooperação entre órgãos judiciários pode realizar-se entre juízos vinculados a ramos distintos do Poder Judiciário – nesse caso, teremos uma cooperação *interjudiciária* ou *transjudiciária* (art. 69, §3º, CPC; art. 5º, I, Resolução n. 350/2020 do CNJ).

É preciso distinguir, ainda, os *tipos*, *instrumentos* e *atos* de cooperação.

Os *tipos* correspondem aos modos pelos quais os órgãos judiciários interagem para a cooperação. O critério distintivo utilizado nesta classificação é o modo como a interação se estabelece. Vislumbramos três tipos de interação: a cooperação por *solicitação*, a cooperação por *delegação* e a cooperação por *concertação*. Evi-

74. Assim, também, SOUZA, Artur César de. "Aplicação subsidiária do novo CPC ao processo administrativo". *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2016, v. 256, p. 445-446.

dentemente, outros modelos de interação podem ser identificados ou criados.

Embora a cooperação judiciária, por supor a interação entre dois ou mais órgãos judiciários, possa ser acionada *ex officio* pelos próprios órgãos envolvidos, nada impede que partes ou terceiros requeiram ou sugiram a adoção de um dos tipos de cooperação.

Os *instrumentos* de cooperação são os modos pelos quais ela se concretiza. As cartas (precatória, rogatória etc.), o auxílio direto e o ato concertado são exemplos de instrumentos de cooperação. No Brasil, a cooperação judiciária pode realizar-se por qualquer instrumento, como será visto adiante.

Os *atos* de cooperação são o objeto da cooperação judiciária. A prestação de informações⁷⁵, a prática de atos comuns, a produção de prova etc. são exemplos desses atos. A princípio, a cooperação judiciária pode ter qualquer objeto – também vigora a atipicidade aqui, como será visto adiante.

6. ATIPICIDADE DA COOPERAÇÃO: ATIPICIDADE DE INSTRUMENTOS E DE ATOS

Talvez a principal característica do modelo brasileiro de cooperação judiciária seja a *atipicidade*. Além de poder ser solicitada, atendida, delegada e concertada por qualquer forma, a cooperação judiciária pode efetivar-se por qualquer medida.

75. “Os órgãos judiciais podem firmar, por meio de concertação, acordos de compartilhamento de informações sobre matéria específica. A litigância em torno do direito à saúde será aqui tomada como exemplo. A judicialização do direito à saúde não é tema novo, nem exclusivo do Brasil. As demandas são crescentes, com alto impacto orçamentário, sem que se identifique uma melhoria na prestação do serviço de saúde pública do país em razão desse fenômeno. Um compartilhamento de informações entre os diferentes órgãos do poder judiciário, entretanto, pode minimizar os impactos do fenômeno. Pode-se pensar, por exemplo, na elaboração periódica de relatórios sobre a litigância em torno do direito à saúde no Brasil. Os documentos poderiam conter informações como: quanto se gasta com os processos e os impactos que as decisões têm no orçamento público de cada localidade – a fim de auxiliar os gestores públicos na elaboração dos planos orçamentários seguintes; ou a natureza dos pedidos contidos em tais demandas, a fim de se auxiliar a identificação das necessidades que a saúde pública possui em cada região, permitindo que a Administração Pública direcione investimentos com melhor estratégia (por exemplo, região em que há um grande número de demandas com pedidos que revelem a incidência de doenças decorrentes da ausência de saneamento básico)”. (LAMÊGO, Gustavo Cavalcanti. *Técnicas de cooperação judiciária aplicadas a processos estruturais*, cit., p. 72)